

RECLAMAÇÃO Nº 4/2005

(A), arguido nos autos do Processo de Liberdade Condicional nº PLC-307-00-2A, notificado do despacho de não admissão do recurso por ele interposto no âmbito desses autos, vem formular a presente reclamação alegando o seguinte:

1. O ora reclamante tem pleno conhecimento que a data constante da certidão de notificação é “23 de Dezembro de 2004”, no entanto, do que **se recorda** a data correcta em que procedeu à assinatura da mencionada certidão foi em 24 de Dezembro.
2. Com efeito, terá sido esta a data que o ora reclamante deu a conhecer aos seus familiares.
3. Porque apenas **se recorda desta data** que não pode precisar com exactidão, vem, muito respeitosamente, requerer a V. Ex.^a se digne officiar o Estabelecimento Prisional de Macau, no sentido de apurar qual o dia certo em que procedeu à assinatura da certidão de notificação.
4. Razão esta suficiente para que o recurso penal interposto em 4 de Janeiro de 2005, deva ser admitido.

Termos em que, e contando com o muito douto suprimento de Vossa Excelência, deve ser dado provimento à presente reclamação, devendo ser revogada a decisão de não admissão do recurso penal interposto em 4 de Janeiro de 2005 e substituída por uma que o admita.

Assim procedendo, fará Vossa Excelência inteira e sã **Justiça**.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

A única questão que nos importa resolver é apenas saber se é tempestivo o recurso interposto pelo arguido em 04JAN2005.

A Mm^a Juiz reclamada entendeu que não, e cremos que tem razão.

Nos termos do disposto no artº 401º/1 do CPP, o prazo para interposição do recurso ordinário é de 10 dias e conta-se a partir da notificação da decisão de que se recorre.

Assim, a boa decisão quanto à tempestividade do recurso pressupõe o apuramento da data da notificação da decisão recorrida.

In casu, atendendo ao que foi pedido na própria reclamação, o Tribunal *a quo* oficiou ao EPM solicitando para confirmar se a notificação da decisão recorrida foi feita em 23DEZ ou em 24DEZ.

Conforme a resposta materializada no ofício do EPM que se junta aos autos a fls. 6 dos presentes autos, o mesmo EPM confirmou que a notificação em causa foi feita em 23DEZ, e não 24DEZ, informando ainda que sendo o 24DEZ feriado, nem sequer nesse dia estava a trabalhar a Sra. funcionária encarregada da notificação.

Dest'arte, sendo de ficar assente o facto de o arguido reclamante ter sido notificado em 23DEZ2004, o prazo para a interposição do recurso terminou em 03JAN2005, 1º dia útil seguinte ao 10º dia que é um domingo.

Demonstrado assim que é de acompanhar o douto entendimento da Mm^a Juiz reclamada no sentido de julgar extemporâneo o recurso em questão.

Mesmo que o arguido reclamante tivesse sido apenas notificado em 24DEZ2004, tal como alegou o reclamante mas não ficou provado, igualmente é extemporâneo o recurso interposto em 04JAN2005, pois o *terminus ad quem* do prazo de 10 dias é apenas o dia 03JAN2005.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo que fica dito, indefere-se a reclamação.

Custa pelo reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 2UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, ex vi do artº 4º do CPP.

R.A.E.M., 31MAR2005

O presidente do TSI

Lai Kin Hong